



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.000082/2009-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.254 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº.1.

Consoante a Súmula CARF n.º 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(assinado digitalmente).

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA, contra o acórdão de julgamento nº 1751.021, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (11ª Turma da DRJ/SP2), no qual os membros daquele colegiado julgaram parcialmente a impugnação apresentada, referente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 39.979,77, com os acréscimos legais, em razão do contribuinte ter realizado deduções indevidas, ocorrendo a glosa dos seguintes valores:

### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*65.102,64, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*12.922,62, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Segundo a DRJ de origem o Contribuinte obrou comprovar somente a glosa na quantia de R\$6.978,92, a títulos de despesas médicas. Mais especificamente referente aos custos de despesas médicas da ex companheira. As demais glosas foram mantidas.

Reconheceu a recorrente parte das glosas médicas, nos quais totalizam a quantia de R\$290,00.

Em seu recurso, alega em suma a recorrente que a ex-companheira do recorrente é enquadrada como sua dependente, pois há decisão judicial que a ampare a referida determinação. Alega também que seus três filhos seriam dependentes pelo simples fato de constar na separação consensual que eles receberiam pensão. Pede por fim a redução da multa aplicada.

O recorrente ingressou com ação judicial para ver declarado nulo o crédito fiscal lançado, sendo que foi julgado improcedente seu pedido (fls. 148/156).

É o breve relato.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo. Entretanto, não possui condições formais para seu conhecimento. Senão vejamos.

**DA AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA E DA RENÚNCIA AO DIREITO**

O contribuinte ajuizou ação judicial para discutir o débito fiscal aqui lançado, sendo que essa já transitou em julgado, chancelada sob n.º 00039157620114036103, que tramitou perante a Justiça Federal, 3ª subseção judiciária do Estado de São Paulo, 1ª Vara de São José dos Campos, ajuizado pelo Recorrente em desfavor da União. A presente ação foi julgada improcedente, impondo a subsistência do crédito fiscal, conforme decisão juntada nas fls. 148/156.

Assim, houve expressa renúncia ao contencioso administrativo pelo recorrente, conforme prescreve o art. 87 do Decreto n.º 7.574, de 2011, que regula o processo administrativo fiscal:

*"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."*

Por sua vez, o CARF uniformizou esse entendimento, sumulando a matéria, nos termos da Súmula CARF nº 1:

*"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Ao ajuizar ação judicial o recorrente renuncia ao seu direito na esfera administrativa, e isso porque a verdade judicial se sobrepõe à verdade administrativa, cabendo a esse conselho tão somente a cumprir a decisão seja ela favorável ou contrária ao interessado.

Assim, este Conselho não possui mais legitimidade para analisar o caso do recorrente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgada que manteve a exigência do crédito fiscal e julgou o mérito do crédito lançado, devendo os autos serem baixados para as providências de estilo e rotineiras.

(assinado digitalmente)  
Wesley Rocha

Processo nº 13884.000082/2009-82  
Acórdão n.º **2301-005.254**

**S2-C3T1**  
Fl. 166

---